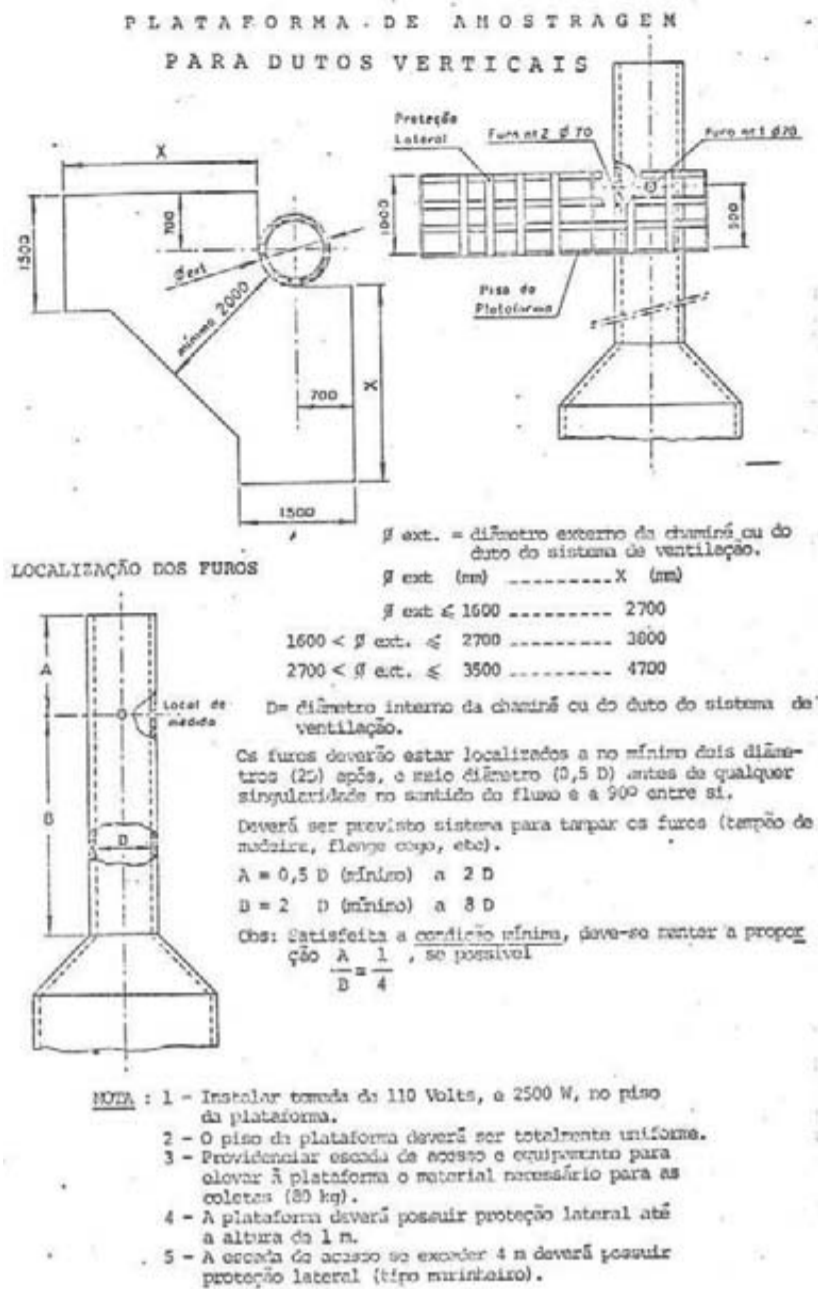


MONITORAMENTO DE EMISSÕES DE FONTES FIXAS DE POLUIÇÃO DO AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO C



MONITORAMENTO DE EMISSÕES DE FONTES FIXAS DE POLUIÇÃO DO AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO D

MODELO DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS – RMEA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS (RMEA)

- Razão Social:
- Data:
- Cadastro:
- Campanha (Mês/Ano)
- Fonte de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada (alimentação de matéria-prima, produção, energia consumida, temperaturas e pressões).
- Sistema de controle (quando houver) e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada (perda de carga, vazão de líquido de lavagem, pH, temperaturas, energia consumida).
- Metodologias empregadas nas amostragens.
- Resultados.

Os resultados devem ser apresentados em forma de tabelas, conforme o exemplo a seguir.

Tabela XX- Características do efluente gasoso, durante as coletas de poluentes.

PARÂMETROS	1a Coleta	2a Coleta	3a Coleta
	DATA		
Temperatura (oC)			
Umidade (% vol.)			
Velocidade (m/s)			
Vazão (m3/h) (a)			
Vazão (Nm3/h) (b)			
Teor de oxigênio (%)			
Poluente	Concentração (mg/Nm3) (b)		
	Concentração (mg/Nm3) (c)		
	Taxa de emissão (kg/h)		

(a) nas condições da chaminé.  
 (b) nas condições normais, (0oC e 1atm.), base seca.  
 (c) nas condições normais, (0oC e 1atm.), base seca, corrigida a X % de oxigênio.

No caso do monitoramento contínuo, o empreendedor deverá apresentar os relatórios com os valores medidos referentes ao período das coletas.

Documentos a serem anexados ao relatório:

- Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas amostragens e análises (equipamentos de amostragem / monitores contínuos / cromatógrafos / espectrofotômetros e outros).
- Laudos Analíticos devidamente assinados por técnico responsável.
- Termo de Responsabilidade sobre as Informações, conforme modelo anexo.

MONITORAMENTO DE EMISSÕES DE FONTES FIXAS DE POLUIÇÃO DO AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Responsabilidade sobre as Informações

Eu, \_\_\_\_\_, representante da empresa \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas no Relatório de Monitoramento de Emissões Atmosféricas são verdadeiras e poderão ser comprovadas pela CETESB a qualquer momento.

Local, Data e Assinatura.

ANEXO F - Critérios de Armazenamento de Águas de Chuvas

1. OBJETIVO

Definir a quantidade de chuva a ser coletada para assegurar que o chumbo não seja carregado para fora da empresa.

2. PROPOSTA

Realizar estudos para determinação do volume ou tempo de coleta que garantam objetivo.

3. CRITÉRIOS

Separar as águas do telhado das águas de piso e áreas de circulação. Instalar no telhado, na direção predominante dos ventos, uma calha em uma área equivalente a 01 metro quadrado e definir um ponto de captação pré-estabelecido. O estudo está sendo realizado de acordo com as metodologias abaixo.

4. METODOLOGIA UTILIZADA PARA COLETA DE CHUVA

Sempre que houver chuva, uma pessoa do laboratório ou responsável da área deverá coletar a água que escoar pelo duto vertical, de preferência de minuto em minuto nos primeiros 5 minutos para que se tenha uma coleta de 5mm de cada chuva, visto que se a chuva for intensa os primeiros 5 litros podem ocorrer em intervalos menores do que 5 minutos.

Coletar pelo menos 01 litro para cada amostra em recipiente adequado.

Levar para o laboratório para ser analisado.

5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA O PERÍODO SECO OU SEM CHUVAS

Caso não ocorram chuvas durante 30 dias consecutivos deverá ser utilizada a metodologia descrita abaixo.

MONITORAMENTO DE EMISSÕES DE FONTES FIXAS DE POLUIÇÃO DO AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

Lavar com 01 litro de água desmineralizada esta área de 1 m<sup>2</sup>. Despejar este 01 litro de água com regador de jardim de modo a simular uma precipitação uniforme. Coletar integralmente o volume despejado. Repetir este procedimento por 05 vezes consecutivas nesta área para simular uma precipitação de 5 mm de chuva.

6. INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

A título de levantamento da quantidade de poeira depositada nos telhados foi colocado na mesma área de 1 m<sup>2</sup> um jarro para coleta de poeira sedimentável, com o objetivo de avaliar a correlação das duas informações. Os resultados serão avaliados após três campanhas consecutivas no período seco e três campanhas no período úmido. Este estudo será protocolado nas agências da CETESB, e após 02 ciclos de estudo no período seco e 02 ciclos no período úmido, ou seja após 02 anos daremos como concluído. Após término dos estudos acima descritos deverá ser discutido com a CETESB, se for o caso, a metodologia de coleta e tratamento das águas de chuva proveniente do telhado.

7. COLETA, SEGREGAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUAS DE CHUVA

Será mantida a captação de no mínimo 10 mm ou 10 minutos de chuva e após avaliação dos resultados dos estudos será reavaliado este volume ou tempo de coleta água de chuva, caso se mostre necessário. Para assegurar que as primeiras águas de chuvas, que são passíveis de estarem contaminadas sejam coletadas e após análise sejam tratadas.

**Caberá à CETESB estabelecer critério alternativo após a conclusão destes estudos, se necessário.**

Decisão de Diretoria nº 388/2010/P, de 21-12-2010

Aprovação de premissas e diretrizes para a aplicação de resíduos e efluentes em solo agrícola no Estado de São Paulo

A Diretoria Plena da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias regulamentares, à vista de tudo quanto consta do processo nº 154/2009/310/P, referente às “Práticas de Aplicação de Resíduos em Solo Agrícola, no Estado de São Paulo”, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 034/2010/P, que acolhe, decide:

I. Aprovar as diretrizes e premissas de aplicação de resíduos em solo agrícola constantes do Anexo Único que integra esta Decisão de Diretoria.

II. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Diretoria Plena da CETESB, em 21 de dezembro de 2010. ANEXO ÚNICO (a que se refere o inciso I da Decisão de Diretoria nº 388/2010/P, de 21 de dezembro de 2010)

Premissas e diretrizes para a aplicação de resíduos e efluentes em solo agrícola no Estado de São Paulo

1. Premissas

1.1) A aplicação de efluentes líquidos e de resíduos sólidos em solo agrícola deverá obedecer as normas utilizadas pela CETESB.

1.2) Se não existir norma aceita pela CETESB, a aplicação de efluentes ou de resíduos em solo agrícola deverá ser precedida de avaliação em função da tipologia ou do resíduo/efluente, para subsidiar a futura elaboração de norma específica.

1.3) Será dada prioridade para a normalização ou a atualização de normas existentes relativas ao uso de efluentes líquidos e de resíduos sólidos oriundos de indústrias alimentícias,

de indústrias de bebidas, do setor sucroalcooleiro, do setor de curtumes e do setor de saneamento (estações de tratamento de esgotos urbanos, com predominância de efluentes domésticos).

1.4) A priorização da elaboração de normas que não se enquadrem no descrito no item 1.3 necessitará de prévia aprovação da Diretoria Plena da CETESB.

1.5) Deverão ser concluídas eventuais normas em elaboração, visando à aplicação de efluentes líquidos ou de resíduos sólidos, oriundos de outros setores produtivos, em solo agrícola.

1.6) Os efluentes das indústrias alimentícias, de bebidas e do setor sucroalcooleiro não tratados, não podem ser aplicados em solo agrícola quando misturados com outros tipos de efluentes, tais como: oleosos, domésticos não tratados, águas de mancais, e quando houver a presença de substâncias contaminantes em concentrações tais que levem a ultrapassar os valores orientadores de prevenção e substâncias odoríferas que possam ser perceptíveis fora dos limites da propriedade onde houver a aplicação.

1.7) As culturas aptas a receberem lodos e efluentes indústriais são as definidas na Seção IV da Resolução CONAMA 375/06.

1.8) Não deve ser permitida a aplicação de efluentes e lodos em áreas que apresentem substâncias em concentrações superiores aos valores orientadores de prevenção para solos, mesmo que essas não sejam diretamente relacionadas às características do lodo/efluente.

1.9) Não deve ser permitida a aplicação de efluentes e lodos em áreas que apresentem substâncias em concentrações superiores aos valores orientadores de intervenção para águas subterrâneas e solos, mesmo que essas não sejam diretamente relacionadas às características do lodo/efluente.

1.10) Além da legislação ambiental pertinente, a aplicação de efluentes e lodos deverá estar de acordo com os regulamentos das legislações de áreas especialmente protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente (APP), Áreas de Proteção

Ambiental (APA) ou de Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM).

1.11) No licenciamento de empreendimentos que apresentem como solução a aplicação de efluentes ou lodos em solo agrícola devem ser previstas alternativas para atender às situações de interrupção da prática de aplicação.

1.12) Áreas já utilizadas para receber efluentes líquidos ou lodos específicos não poderão receber aplicações de outros tipos de lodos ou efluentes, a menos que estudos específicos demonstrem sua viabilidade ambiental.

1.13) A aplicação em solo agrícola de resíduos ou efluentes que possuam registro do MAPA como fertilizante não depende de manifestação da CETESB uma vez que resíduos ou efluentes registrados no MAPA são enquadrados como produto agromônico.

2. Diretrizes

2.1 Indústrias sucroalcooleiras

2.1.1 Os efluentes líquidos oriundos dos diversos setores da indústria sucroalcooleira deverão ser segregados antes de sua aplicação em solo agrícola.

2.1.2 Poderá ser aceita a mistura de efluentes, desde que se obedeça ao estabelecido em norma utilizada pela CETESB.

2.1.3 A aceitação de mistura de efluentes que não esteja prevista em norma utilizada pela CETESB deverá atender a procedimentos estabelecidos pelas diretorias técnicas da CETESB.

2.1.4 O exposto no item 2.1.3 poderá, comprovada sua viabilidade, ser aceito pelo prazo necessário à elaboração de norma passível de ser utilizada pela CETESB.

2.2 Indústrias cítricas

2.2.1 Os efluentes líquidos e lodo fluido oriundos dos diversos setores da indústria cítrica deverão ser segregados antes de sua aplicação em solo agrícola.

2.2.2 Poderá ser aceita a mistura de efluentes, desde que se obedeça ao estabelecido em norma utilizada pela CETESB.

2.2.3 A aceitação de mistura de efluentes, que não esteja prevista em norma utilizada pela CETESB deverá atender a procedimentos estabelecidos pelas diretorias técnicas da CETESB.

2.2.4 O exposto no item 2.1.3 poderá, comprovada sua viabilidade, ser aceito pelo prazo necessário à elaboração de norma passível de ser utilizada pela CETESB.

2.2.5 Recomenda-se à Câmara Ambiental da Indústria Cítrica a elaboração de procedimentos para a aplicação de outros resíduos sólidos, gerados pelo setor, em solo agrícola os quais serão submetidos à aprovação da Diretoria Plena da CETESB.

2.3 Curtumes

2.3.1 Para a aplicação dos lodos oriundos do tratamento dos efluentes de ribeira (proveniente das operações de pré-remolho, pré-descarne, remolho, depilação e caaleiro, descarne, divisão, lavagem, desencalagem e purga) deverá ser comprovada a perfeita segregação dos efluentes, de forma a garantir que apenas os lodos gerados no tratamento dessas linhas de efluentes sejam aplicados em solo agrícola.

2. 4. Setor de Saneamento

2.4.1 A Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL) deve ser considerada a própria Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) e a UGL, situada fora das dependências da ETE, deve ser licenciada como unidade de processamento de resíduos, à parte do licenciamento da ETE.

**Decisão de Diretoria nº 389/2010/P, de 21-12-2010**

Dispõe sobre a aprovação da Regulamentação de níveis de ruído em sistemas lineares de transportes localizados no Estado de São Paulo

A Diretoria Plena da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias regulamentares, à vista de tudo quanto consta do Processo 37/2006/310/P da Câmara Ambiental Indústria da Construção, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 035/2010/P, que acolhe, DECIDE:

I – Aprovar a Regulamentação de níveis de ruído em sistemas lineares de transportes localizados no Estado de São Paulo, constante do Anexo Único que integra esta Decisão de Diretoria.

II - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Diretoria Plena da CETESB, em 21 de dezembro de 2010.

ANEXO UNICO

(a que se refere o inciso I da Decisão de Diretoria nº 389/2010/P, de 21 de dezembro de 2010)

REGULAMENTAÇÃO DE NÍVEIS DE RUÍDO EM SISTEMAS LINEARES DE TRANSPORTES

Regulamenta o controle da poluição sonora em áreas urbanizadas lineares a sistemas lineares de transportes localizados no Estado de São Paulo.

1. ABRANGÊNCIA

Esta Regulamentação é aplicável a sistemas lineares de transporte, vias novas e existentes com ou sem alteração.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito desta regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

\* Composição Ferroviária: qualquer veículo/composição que trafega sobre trilhos, tais como: trens (metropolitanos e/ou de cargas), metrô, monotrilhos, VLTs, etc.

\* Condição Normal do Sistema: condição de operação do sistema que predomina na maior parte do tempo.

\* dB (A): unidade do nível de pressão sonora em decibéis, para quantificação do nível de ruído, ponderada pela curva de resposta “A”.

\* Faixa de Domínio: faixa do sistema viário entre as cercas que o separam dos imóveis marginais.

\* Nível de Pressão Sonora Equivalente (LAeq): nível de ruído que, na hipótese de ser mantido constante, durante o período de medição, representa a mesma quantidade de energia acústica que a soma das parcelas de energia correspondentes às variações do nível de ruído, ocorridas durante o período adotado.

\* Nível de Ruído: nível de pressão sonora expresso em decibéis, ponderado pela curva de resposta “A”.

\* Nível de Ruído Ambiente (Lra): nível de pressão sonora equivalente (LAeq), ponderado pela curva de resposta “A”, que caracteriza o nível de ruído existente na área objeto de avaliação, no local e horário considerados, sem a interferência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

\* Nível de Ruído de Passagem (Lr): Nível de ruído equivalente, em dB (A), medido durante o período audível de uma passagem de composição ferroviária.

\* Ocupação Regular: ocupação por edificações ou outras atividades em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e outras vigentes.

\* Período Diurno: para efeito desta regulamentação entende-se como período diurno o espaço de tempo compreendido entre 6:00 h às 23:00 h.

\* Período Noturno: para efeito desta regulamentação entende-se como período noturno o espaço de tempo compreendido entre 23:00 h de um dia às 06:00 h.do próximo dia.

\* Ponto de Medição: local determinado, onde o Medidor de Nível de Pressão Sonora será posicionado para realização das atividades de medição.

\* Receptores Potencialmente Críticos: receptores localizados em áreas urbanizadas residenciais habitadas lineares ao sistema viário, com ocupação regular e demais receptores representativos do impacto sonoro como hospitais, unidades básicas de saúde, unidades educacionais, portanto, onde devem ser realizadas as avaliações dos níveis de ruído.

\* Sistema Linear de Transporte: para efeito desta regulamentação entende-se como sistema linear de transporte as estradas, rodovias, ferrovias, metrô, ou qualquer sistema de Transporte Terrestre.

\* Tipo de Ocupação I: áreas edificadas para uso de instituições de saúde, hospitais, casa de saúde, asilos, creches, unidades básicas de saúde ou atividades equivalentes.

\* Tipo de Ocupação II: áreas onde as leis de zoneamento estipulam uso preferencial de residências, sendo, para efeito desta regulamentação, permitidos comércio e serviços de atendimento local, sem contribuição significativa ao nível de ruído.

\* Tipo de Ocupação III: áreas edificadas para uso de instituições de ensino como escolas, faculdade, universidades ou atividades equivalentes e demais locais que não se enquadram nos tipos I e II

\* Vias de tráfego:

Novas: Para fins desta regulamentação, consideram-se novas vias de tráfego, todo empreendimento, incluindo-se prolongamentos de sistemas lineares existentes, variantes de traçado e duplicações com traçado independente, para o qual venha a ser exigido licenciamento ambiental.

Existentes com alterações: Consideram-se alterações de vias de tráfego existentes, as duplicações adjacentes ou melhoramentos de vias de tráfego dentro da faixa de domínio, com alteração localizada de traçado, e não previstos no item anterior, que demandam licenciamento ambiental, tais como, duplicações, construção de vias marginais, ampliações de linhas férreas, etc..

Existentes sem alterações: Entendem-se como vias já existentes as rodovias, ferrovias em operação, sem alterações previstas nos itens anteriores.

3. APLICABILIDADE

3.1 Os níveis de ruído máximos estipulados nesta regulamentação são aplicáveis para áreas urbanizadas, regularmente ocupadas, conforme a lei de zoneamento aplicada ao local;, na data da emissão da licença ambiental prévia. Sendo também aplicáveis para as áreas rurais, definidas no zoneamento municipal, mas com características de ocupação semelhantes às áreas urbanizadas.

3.2 As medições de ruído deverão ser executadas conforme as determinações constantes do Procedimento para Avaliação de Níveis de Ruído em Sistemas Lineares de Transporte, aprovado pela Decisão de Diretoria da CETESB, DD 100/2009/P de 19/05/09 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23 de maio de 2009, e àqueles que o sucederem.

3.3 Os níveis de ruído deverão ser avaliados junto ao receptor potencialmente crítico e se aplicam às áreas externas adjacentes mais próximas à via, até um limite máximo de 150 m de distância do limite da faixa de domínio, no período diurno, que para efeito deste regulamento se refere ao período das 6h00 às 23h00 em virtude das características singulares dos sistemas lineares de transporte.

3.4 Medições noturnas (23h00 de um dia às 06h00 do próximo dia) e as distâncias superiores a 150m do limite da faixa de domínio ficam restritas a casos específicos, tecnicamente justificados.

3.5 Para as composições ferroviárias, na análise do ruído deve ser considerado o nível de ruído ambiente (Lra) em cada local, medido nos intervalos de tempo sem passagem de trens, bem como o ruído presente durante a passagem de uma composição. O cálculo do nível sonoro equivalente – resultante – é feito pela composição destes níveis sonoros e do tempo de exposição a cada um deles, pela seguinte expressão:

LAeq = 10 x log10 { 0,01 x [ Pt x 10(Lr/10) + (100 - Pt) x 10(Lra/10) ] }

Onde:

\* Lt = Nível de ruído equivalente, em dB (A), medido durante o período audível de uma passagem de composição ferroviária.

\* Lra = Nível de ruído ambiente, em dB (A), característico do local, sem a influência da composição ferroviária.

\* Pt = % de tempo com passagem da composição ferroviária, calculado por:

Pt = Tt x Ft x 100 / 3600

Onde:

\* Tt = tempo médio audível de uma passagem de composição ferroviária (segundos)

\* Ft = Fluxo de composição ferroviária (média horária).

3.5.1 Independente do LAeq calculado no item 3.5, o nível de passagem (Lr) da composição não poderá ultrapassar 85 dB(A) no receptor.

3.6 Em novas vias de tráfego e vias existentes com alterações a avaliação dos níveis de ruído ambiente (Lra) deverá ser realizada antes do início das obras, para caracterização das condições pré-existentes, nos receptores potencialmente críticos.

3.6.1 Em ferrovias e linhas de metrô existentes não há necessidade de avaliação do nível de ruído ambiente antes do início das obras, salvo em casos específicos justificados tecnicamente.

3.7 Após 180 dias da data de emissão da Licença Ambiental de Operação da via de tráfego, a avaliação deverá ser repetida nos mesmos pontos indicados na caracterização das condições pré-existentis do empreendimento.

3.8 Nos casos de Novas Vias e de Vias Existentes com Alterações, se na avaliação (conforme o item 3.7 desta regulamentação) for constatado nível de ruído acima do padrão, o administrador da via de tráfego terá o prazo de 90 dias para apresentação ao órgão ambiental do cronograma de implantação da medida mitigadora correspondente.

3.9 Em caso de instalação de medidas mitigadoras de ruído deverá ser realizada nova avaliação para comprovação da sua eficácia, no prazo máximo de 90 dias após a sua implantação.

3.10 Em vias existentes sem alterações, a avaliação será realizada em caso de reclamações, limitando-se ao local específico objeto da reclamação.

3.10.1 Em Vias Existentes sem Alterações, a implantação de medida mitigadora é de responsabilidade do administrador da via somente caso o imóvel objeto da reclamação tenha sido, comprovadamente, construído antes da via.

3.11 Caso os níveis de ruído das avaliações prévias (Lra) ultrapassem os limites aplicáveis, este valor prévio constituirá o padrão a ser atendido. No caso de composição ferroviária deverá ser utilizado o Lra do intervalo das passagens de trens, estabelecido conforme o Procedimento para Avaliação de Níveis de Ruído em Sistemas Lineares de Transporte.

3.12 Visando uma maior representatividade, mediante justificativa e anuência do órgão ambiental, os pontos de medição poderão ser alterados.

3.13 Ficam estabelecidos os seguintes padrões de Níveis de Ruído em dB(A) para o período diurno:

3.14 Caso na avaliação de um dado ponto seja constatado nível sonoro acima dos padrões, em decorrência de alguma alteração realizada pelo administrador da via, caberá a este a responsabilidade de implantação de medidas mitigadoras.

3.15 Em novas vias e em vias existentes com alterações, caso a ultrapassagem do padrão seja de até 3 dB(A), será necessária a implantação de medidas mitigadoras somente se houver a reclamação formal de algum receptor na área afetada.

3.16 Caso seja determinado o monitoramento de ruído em algum ponto da via de tráfego, este deverá ser realizado anualmente, por no máximo 2 anos, a partir da medição realizada após o início de operação, conforme previsto no item 3.7 desta regulamentação.

3.18 A atenuação acústica a ser promovida por uma medida mitigadora deverá ser igual à diferença entre o nível sonoro determinado pelo tipo de ocupação e o padrão aplicável a esta., dentro do critério de melhor tecnologia prática disponível, devendo o interessado comprovar a eventual impossibilidade de atender o Padrão de Nível de Ruído estabelecido para o local.

## Procuradoria Geral do Estado

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Despacho da Diretora, de 22-12-2010**

No Proc. GDOC nº 18546-815505/2010-PGE - Com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, com alterações posteriores, e em face da Resolução PGE nº 83, de 19 de outubro de 1994, nos termos das manifestações favoráveis constantes dos autos, dispense a licitação para a contratação dos serviços de confecção de tapetes personalizados, adjudicando seu objeto à empresa Person Comércio de Tapetes Personalizados Ltda. – EPP, ficando, em decorrência, autorizada a realização da despesa, no valor total de R\$2.620,00.

**CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Portarias da Procuradora do Estado Chefe**

**de Gabinete, de 23-12-2010**

**Cancelando:**

a pedido, a partir de 24 de novembro de 2010, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito VERA MACIEL DE OLIVEIRA, RG 42.550.366-5, para exercer, na Procuradoria Judicial, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto nº 56.013 de 15 de julho de 2010.(CG-E Nº 668/2010)

a partir de 08 de dezembro de 2010, em virtude de conclusão de estágio, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito NADIELY GUEDES NOGUEIRA, RG 44.590.986-9, para exercer, na Procuradoria Regional de Santos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso I, do Decreto nº 56.013, de 15 de julho de 2010.(CG-E Nº 669/2010)

com fundamento no artigo 12, inciso III, do Decreto nº 56.013, de 15 de julho de 2010, a partir de 24 de novembro de 2010, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito MARCIA DAS DORES SILVA, RG 28.489.590-8, para exercer, na Procuradoria Judicial, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (CG-E Nº 670/2010)

**Credenciando:**

como estagiários, para exercerem, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito MATEUS CAMILO RIBEIRO DA SILVEIRA, RG 25.724.86, GLAUBER CLARES SANTIAGO, RG 34.765.217-7, LÍVIA MARIA NOGUEIRA PESSOA, RG 20.010.024-05, ALAN DO NASCIMENTO, RG 27.123.591-3, JULIANA LEONEL PEIXOTO, RG 30.534.627-1, DANILO MARQUES GALINDO, RG 28.649.520-X, JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA, RG 45.764.197-6, LUCIANE FERREIRA DA SILVA, RG 24.493.652-3, FRANCISCA LOURDES ARAÚJO CRISOSTOMO, RG 77.212.684, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, RG 24.909.788-6, JUSCIE DE SOUZA, RG 23.048.057-3, BARBARA APARECIDA BLOIS, RG 33.610.019-X, EDI ALVES MARTINS OLIVEIRA, RG 11.866.055-4, EDNA ANA DA SILVA ALVES, RG 43.890.896-X, JOSÉ VILMAR BORGES, RG 50.018.789-7, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE nº 28, de 31 de maio de 2010, à bolsa de 22,0038% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 56.013, de 15 de julho de 2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo Subelemento 339036-13 - Programa de Trabalho 02.12.2400.1510.10000 à conta Código Local 40.01.009 (Procuradoria Fiscal) do orçamento vigente.(CG-E Nº 671/2010)

como estagiário, para exercer, na Procuradoria Regional de Santos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o estudante de Direito RODRIGO VICENTE, RG 47.081.094-4, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE nº 28, de 31 de maio de 2010, à bolsa de 22,0038% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 56.013, de 15 de julho de 2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo Subelemento 339036-13 - Programa de Trabalho 02.12.2400.1510.10000 à conta Código Local 40.01.011 (Procuradoria Regional de Santos) do orçamento vigente. (CG-E Nº 672/2010)

**Comunicado**

EXTRATO DA ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA-BIÊNIO 2009/2010

DATA DA REALIZAÇÃO: 23/12/2010

PROCESSO: 18577-546464/2009 (apensos: 18577-546541/2009 e 18577-701878/2009)

INTERESSADO: Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

LOCALIDADE: São Paulo

ASSUNTO: Apuração a Respeito da Conduta de Procurador do Estado

RELATOR: Conselheiro José Renato Ferreira Pires

Deliberação CPGE nº 217/12/2010: O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinar pela aplicação da pena de repreensão, conforme proposta da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO: 18762 - 812645/2010

INTERESSADO: Procuradoria Regional de Santos

LOCALIDADE: Santos

ASSUNTO: Concurso de Estagiários

RELATOR: Conselheiro Ary Eduardo Porto

Deliberação CPGE nº 218/12/2010: O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, homologar a lista de aprovados no concurso realizado, autorizando-se o credenciamento de acordo com a lista classificatória, com o número de vagas disponíveis.

INCLUSÃO À PAUTA

PROCESSO: 1000089-701942/2010

INTERESSADO: Procuradoria Fiscal

LOCALIDADE: São Paulo

ASSUNTO: Concurso de Estagiários

RELATOR: Conselheiro Eduardo José Fagundes

Deliberação CPGE nº 219/12/2010: O Conselho deliberou,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, homologar a lista de aprovados no concurso realizado, autorizando-se o credenciamento de acordo com a lista classificatória, com o número de vagas disponíveis.

## Transportes Metropolitanos

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

**Despacho do Supervisor, de 23-12-2010 - PR-RMSP/TCR/2437/10**

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Retirada de Veículo de Circulação, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 24.675 de 30/01/86, alterado pelo Decreto 27.436 de 07/10/87, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 60 - Inciso II.Condução do Veículo por pessoa não habilitada.

**APRC DATA DA PLACA DO PROPRIETÁRIO/ INFRAÇÃO VEÍCULO CONDUTOR**

00561-C 20/12/2010 BUS 1541 AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

## Ensino Superior

**FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Comunicado**

EDITAL G.D.G. Nº 075/2010.

O Diretor Geral em Exercício da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – Autarquia de Regime Especial – FAMERP, torna público, para os profissionais da Saúde, a abertura das Inscrições para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Biologia Molecular e Genética em Ciências da Saúde, desenvolvido de acordo com o Regimento FAMERP/99 e a legislação em vigor aprovado pela Deliberação do Conselho Departamental/FAMERP Nº. 149 de 12 de dezembro de 2007. Processo 001-006290/2010.

1. DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO:

O curso terá duração de 24 meses, incluindo o Trabalho de Conclusão de Curso com início em 26 de março de 2011 e término previsto para março de 2013.

2. DA CARGA HORÁRIA:

O curso contará com um total de 480 horas/aulas, desenvolvidas em atividades teórico/práticas e 60 horas desenvolvidas para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

3. DAS VAGAS:

Mínimo de 40 e Máximo de 50 alunos.

4. DOS OBJETIVOS:

\* Proporcionar formação em Biologia Molecular e Genética em Ciências da Saúde, em nível de pós-graduação, aos profissionais da área de saúde, biólogos, educadores e outras áreas correlatas.

\* Proporcionar a formação e qualificar especialistas em “Biologia Molecular e Genética em Ciências da Saúde” habilitando-os ao desempenho profissional no mercado de trabalho e a docência no sistema de ensino;

\* Formar profissionais capazes de lidar com os conhecimentos de Genética Humana e Biologia Molecular no cotidiano de sua área de atuação.

5. DAS INSCRIÇÕES:

5.1. Período: As inscrições estarão abertas no período de 21/12/2010 a 26/03/2011, das 8h às 17h na FAEPE - Fundação de Apoio ao Ensino à Pesquisa e Extensão de Serviço a Comunidade;

5.2. Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416 – Vila São Pedro.

5.3. Informações: FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Fone: (17) 3201-5717, 3201-5814 e 3227-6012.

6. DA SELEÇÃO:

Na ocorrência de mais candidatos que vagas oferecidas por turma, será realizada seleção por banca examinadora composta por docentes do Curso. A seleção será baseada na análise do Curriculum Vitae de cada um dos candidatos.

7. DA MATRÍCULA:

7.1. No ato da matrícula o interessado deverá apresentar 02 fotos 3x4 recentes, e reprografia dos documentos a seguir relacionados documentos, autenticados ou acompanhados dos originais:

- Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- Cédula de Identidade;
- Cadastro de Pessoa – C.P.F.;
- Histórico Escolar Final do Curso Superior ou Atestado de Conclusão de Curso Superior com data de expedição inferior a um ano;
- Registro no Conselho Regional de Enfermagem;
- Diploma do Curso Superior;
- Comprovante de Residência.

-7.2. A matrícula poderá ser realizada pessoalmente ou por procuração.

-7.2.1. Para as matrículas realizadas por meio de procuração, o procurador deverá apresentar o seu documento original de identidade;

-7.2.2. A procuração deverá estar com firma reconhecida em cartório, e conter os seguintes dados do aluno: nome completo; número da Cédula de Identidade; endereço; telefones; e-mail e a indicação do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, no qual será realizada a matrícula.